DELIBERAÇÃO AC00 - 1268/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2431/2015
PROTOCOLO	: 1575485
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS – BALANCETES – INTEMPESTIVO – MULTA.

Cabe aplicação de multa ao gestor, conforme norma legal deste Tribunal, quando realizado o encaminhamento intempestivo de dados eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), após devidamente intimado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David, em razão do encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, da Prefeitura Municipal de Aral Moreira.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a setembro de 2014, da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Edson Luiz de David, então prefeito municipal, conforme expedientes de fls. 8/10, compareceu nos autos fls. 12/15, justificando o atraso na remessa dos dados eletrônicos dos balancetes.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-12612/2015, fls. 16/17, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que foram enviados os arquivos eletrônicos dos balancetes de janeiro a abril de 2014, intempestivamente em afronta ao art. 5 º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, quanto aos meses de maio e setembro de 2014, não havia encaminhado até a presente data da análise.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-14251/2015, fls. 18/19, concluiu o que segue:

> "*I- Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 170, §1º do Regimento Interno TC/MS aplicar MULTA ao Senhor Edson Luiz de David, Prefeito, pelo não encaminhamento a este Tribunal dos Balancetes de maio a setembro de 2014, e pelo encaminhamento fora do prazo dos Balancetes de fevereiro a abril de 2014 da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa n. 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar n. 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*
>
> *II- DETERMINAR ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os Balancetes pendentes, conforme previsto na Instrução Normativa n. 035/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS- Resolução Normativa n. 076/2013;*
>
> *III- COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e em parte à

douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não havia encaminhado os dados eletrônicos de todos os balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, na data da análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo, ou seja, em 1º/07/2015, já na data do parecer do Ministério Público de Contas, em 5/10/2015, os dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, tinham sidos enviados, conforme levantamento no sistema SICOM, entretanto, os balancetes de janeiro a setembro de 2014, foram encaminhados fora do prazo, contrariando dessa forma a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LCE), c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito, CPF: 286.594.811-00, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014);

2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Edson Luiz de David, pela remessa intempestiva de dados eletrônicos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

APC/DSSM